



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.501, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescentar o art. 48-A, que dispõe sobre aposentadoria por idade diferenciada para pais ou responsáveis legais de crianças ou adolescentes com TEA, deficiência ou doenças graves, e para dar nova redação ao art. 151, a fim de incluir o Transtorno do Espectro Autista – TEA, Deficiência e Doenças Graves no rol de doenças que independem de carência e situações de caráter permanente, irreversível ou irrecuperável.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(do Sr. Marcos Pollon)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescentar o art. 48-A, que dispõe sobre aposentadoria por idade diferenciada para pais ou responsáveis legais de crianças ou adolescentes com TEA, deficiência ou doenças graves, e para dar nova redação ao art. 151, a fim de incluir o Transtorno do Espectro Autista – TEA, Deficiência e Doenças Graves no rol de doenças que independem de carência e situações de caráter permanente, irreversível ou irrecuperável.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, inserido após o art. 48:

“**Art. 48-A.** A aposentadoria por idade será devida ao segurado homem que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 62 (sessenta e dois) anos de idade e com o tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos de acordo com o Art. 29, II, desta Lei, desde que comprove residir sob o mesmo teto e prestar cuidados, na condição de pai ou responsável legal, a criança ou adolescente diagnosticado com:” (NR)

I – “transtorno do Espectro Autista – TEA, quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável;” (NR)

II – “deficiência permanente, irreversível ou irrecuperável; ou” (NR)

III – “doenças graves que exijam cuidados permanentes, irreversíveis ou irrecuperáveis.” (NR)

“§ 1º Nesses casos, o segurado homem que comprovar residir sob o mesmo teto e prestar cuidados, na condição de pai ou responsável legal, a criança ou adolescente terá direito à aposentadoria.” (NR)

“§ 2º A condição da criança ou adolescente com patologia deverá ser comprovada





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 09/09/2025 18:29:14.583 - Mesa

PL n.4501/2025

por laudo médico subscrito por médico especialista devidamente registrado no respectivo Conselho Regional de Medicina, e no caso de responsáveis legais acompanhado de sentença judicial que reconheça a guarda, tutela ou dependência em caráter permanente, irreversível ou irrecuperável.” (NR)

“§ 3º O Poder Executivo regulamentará este artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, observados os critérios de avaliação médica, comprovação documental e mecanismos de controle administrativo, vedada a criação de exigências que restrinjam o direito previsto nesta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 151.** Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez aos segurados que forem acometidos das seguintes doenças:” (NR)

“tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, fibrose cística (mucoviscidose), e Transtorno do Espectro Autista – TEA, quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável, Deficiência e Doenças Graves quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do art. 48-A estabelece aposentadoria por idade diferenciada aos segurados que, além de cumprirem a carência legal, comprovem residir sob o mesmo teto





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 09/09/2025 18:29:14.583 - Mesa

PL n.4501/2025

e prestar cuidados efetivos, na condição de pai ou responsável legal, a criança ou adolescente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência ou doenças graves que demandem atenção permanente.

O Art. 5º, caput e inciso I, garante a igualdade entre homens e mulheres. A Constituição prevê a igualdade formal, mas exige tratamento diferenciado quando há desigualdade fática – princípio da isonomia material. O Art. 227, determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, incluindo proteção à vida, saúde, dignidade e convivência familiar. Da mesma forma, o Art. 6º: consagra a previdência social como direito fundamental. Assim, permitir que o segurado homem se aposente nos mesmos requisitos das mulheres quando exerce função de cuidado integral representa adequação do sistema previdenciário à realidade constitucional.

Outro ponto relevante é sobre o cuidado de crianças e adolescentes com TEA, deficiência ou doenças graves é tarefa contínua, extenuante e vitalícia em muitos casos. No caso das deficiências e de determinadas doenças graves tais como: cardiopatias, doenças degenerativas, hepáticas ou neurológicas –, a dependência é permanente e exige do cuidador disponibilidade integral, pois se trata de condições que limitam de forma severa a autonomia da criança ou adolescente. Essas situações exigem acompanhamento médico, terapêutico e assistencial constante, sobrecarregando a rotina familiar.

Estudos apontam que famílias nessas condições sofrem redução significativa da renda devido à necessidade de um dos pais ou responsáveis abdicar, parcial ou totalmente, da atividade laboral. Ao conceder aposentadoria diferenciada, o Estado reconhece e compensa esse trabalho invisível de cuidado, que é essencial à sobrevivência e dignidade da criança/adolescente.

Trazemos para conhecimento e dar maior robustez para o deferimento desta proposição algumas garantias já cristalizadas e aprovadas em nosso ordenamento jurídico como as Leis:





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 09/09/2025 18:29:14.583 - Mesa

PL n.4501/2025

- a) a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) determina que a pessoa com deficiência tem direito à proteção social e que o Estado deve apoiar a família em sua função de cuidado.
- b) outra lei importante é a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA) assegura prioridade em políticas públicas, reforçando a necessidade de amparo previdenciário.
- c) o Decreto nº 6.949/2009 (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência) obriga o Brasil a oferecer suporte adequado às famílias.

Vale salientar, que em outros países, como Portugal e Espanha, já existem regras de benefícios e reduções contributivas para famílias cuidadoras de pessoas com deficiência.

Outro ponto relevante desta proposição é sobre a criação do §1º, do Art. 48-A, que iguala os requisitos do segurado homem ao das seguradas mulheres, com base no art. 201, §7º, I da CF, que prevê redução da idade mínima para a mulher em razão do ônus histórico da maternidade e dupla jornada. Aqui, cria-se situação equiparável, pois o homem cuidador enfrenta, comprovadamente, encargos semelhantes.

Já no § 2º, se exige laudo médico e sentença judicial para comprovar a condição, garantindo segurança jurídica e evitando fraudes. O § 3º remete a regulamentação ao Executivo, mas com limite expresso: vedada a criação de obstáculos restritivos, preservando a efetividade do direito.

É imperioso destacar o rol de doenças que independem de carência tem o objetivo de corrigir omissão histórica e oferecer proteção imediata ao segurado que seja diagnosticado com condição irreversível ou incapacitante. Sendo assim, o Art. 1º, III, da CF/1988, consagra a dignidade da pessoa humana, onde não é admissível exigir cumprimento de carência quando a condição de saúde é gravíssima e exige proteção imediata. Já o Art. 196 (Direito à saúde), garante que o sistema previdenciário integra a





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 09/09/2025 18:29:14.583 - Mesa

PL n.4501/2025

proteção social e deve oferecer resposta rápida.

Além disso, ao estender essa proteção também às situações de **deficiências severas e doenças graves**, que acabam atingindo às crianças e os adolescentes, desta forma, a proposição com um olhar holístico concretiza o princípio da **proteção integral**. Nessas hipóteses, exigir carência seria incompatível com a urgência do amparo previdenciário.

Destaca-se que a urgência se justifica pela realidade dramática de milhares de famílias que convivem diariamente sob o mesmo teto com crianças ou adolescentes com **TEA, deficiência ou doenças graves**, acumulando responsabilidades de cuidado integral e enfrentando vulnerabilidade financeira e cada dia sem a proteção legal agrava situações de exclusão social e judicialização.

Portanto, trata-se de uma proposta equilibrada, constitucionalmente amparada e socialmente necessária, que reforça a função inclusiva do Estado brasileiro e promove justiça social às famílias que mais precisam de amparo.

Pelas razões acima expostas, submete-se o presente projeto à apreciação dos nobres pares, com a convicção de que será reconhecido seu mérito social, jurídico e constitucional.

Sala das Sessões, de agosto de 2025.

Deputado MARCOS POLLON
PL/MS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho1991-363650-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO